



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014068-39.2014.815.0000

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: Maria Lucília Gomes

AGRAVADO: Silvana Lane Lima Guedes de Andrade

ADVOGADO: Olímpio de Moraes Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, E NÃO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ATRAVESSADA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, QUE, POR ISSO MESMO, TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

1. Eventual discussão sobre excesso da execução é matéria a ser veiculada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, e não via simples exceção de pré-executividade.

2. Há peça específica para a alegação de excesso de execução, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do artigo 475-L, v, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento Nº 70042018283, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/04/2011).

3. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo de instrumento contra SILVANA LANE LIMA GUEDES DE ANDRADE, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que rejeitou a exceção de pré-executividade por si apresentada.

O recorrente sustenta, em breve síntese, que há excesso na execução, consistente no cômputo equivocado dos juros e da correção monetária, temas que consubstanciam matéria de ordem pública, a serem discutidas em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

Eventual discussão sobre excesso da execução é matéria a ser veiculada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, e não via simples exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, eis a dicção do art. 475-L, incisos II e V, do CPC:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

V – excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

A propósito, transcrevo inúmeros precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. 1. **Há peça específica para a alegação de**

excesso de execução, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do artigo 475-L, v, do Código de Processo Civil. 2. Destarte, descabe a apreciação das alegações do agravante neste momento, porquanto, discordando do valor exigido pelo credor, há meio processual adequado para impugnar a pretensão. Negado seguimento ao agravo de instrumento.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** A matéria argüida no presente recurso é própria da impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, § 1º, sendo inviável a utilização do recurso de agravo de instrumento como substitutivo da via processual adequada. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.²

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. Preclusa a insurgência acerca do cálculo apresentado pelo agravado, tendo em vista que a parte, intimada para pagamento, não interpôs a insurgência recursal correlata. **A matéria relativa aos valores dos cálculos apresentados pelo exequente não constitui matéria de ordem pública. É, em verdade, argüição de excesso de execução e deve ser realizada exclusivamente no momento da impugnação, em respeito à disposição do art. 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.** Recurso manifestamente inadmissível. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.³

Diante desse quadro fático, entendo incabível a exceção de pré-executividade, porquanto, para averiguar se houve, ou não, excesso à execução, são necessárias dilação probatória e profunda incursão nas provas carreadas ao processo, o que é inadmissível neste incidente.

¹ Agravo de Instrumento nº 70042018283, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/04/2011.

² Agravo de Instrumento nº 70038391926, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/09/2010.

³ Agravo nº 70037968377, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/08/2010.

A propósito, a jurisprudência é pródiga em afastar a exceção de pré-executividade em hipóteses que necessitam de dilação probatória ou que ostentem maior complexidade.

É nesse sentido a redação da Súmula 393/STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No mesmo tom, valho-me de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que **não é cabível a exceção de pré-executividade quando necessária mais ampla discussão e dilação probatória. Precedentes.**
2. Recurso especial que traz questionamento acerca dos requisitos do título, que demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Pretensão relativa à incompatibilidade de rito entre execução e busca e apreensão já atendida pelas instâncias ordinárias. Falta de interesse de recorrer, no ponto.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula.

⁴ AgRg no REsp 293.837/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013.

2. A exceção de pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula n. 83/STJ)

4. Agravo regimental desprovido.⁵

É interessante ressaltar, ainda, que, para que haja a cognição da exceção de pré-executividade é imprescindível que a matéria de ordem pública a ser discutida seja singela, dispensando o garimpo do acervo probatório, consoante atestam os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - ART. 40, DA LEI 6830/80 - ADMISSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO/SUSPENSÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

- A exceção de pré-executividade visa atender o interesse público, quanto à economia processual, evitando-se que ocorram embargos à execução, com a respectiva penhora, sem finalidade processual, como nos casos de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício e de **matérias arguidas pela parte que dispensam provas para serem examinadas**, tais como, pagamento, decadência, prescrição, etc.⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

A exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. **As questões que apresentam maior complexidade devem ser objeto de apreciação em embargos de devedor.**⁷

⁵ AgRg no Ag 1381775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013.

⁶ TJMG, Apelação Cível 1.0024.99.081244-8/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2013, publicação da súmula em 01/02/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **Ainda que a exceção de pré-executividade verse sobre matéria a ela afeita, quando envolver a resolução de questão complexa que necessita de dilação probatória, não é cabível tal incidente, devendo a matéria ser ventilada em sede de embargos de devedor ou ação ordinária. NEGADO SEGUIMENTO.**⁸

Entendo que a matéria não deve ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade, mas em impugnação ao cumprimento de sentença, tal como posto na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo**, por considerá-lo manifestamente improcedente, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de março de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁷ TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.705067-6/001, Rel. Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/01/2013, publicação da súmula em 21/01/2013.

⁸ TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70048221345, Primeira Câmara Cível, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/04/2012.